

## **ANTEPROJETO DE LEI\_01/08/2019**

Súmula: Dispõe sobre o Quadro Próprio dos Agentes Penitenciários - QPAP do Estado do Paraná.

A Assembleia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Ficam regulamentadas as atribuições e prerrogativas e criado o quadro próprio dos Agentes Penitenciários do Departamento Penitenciário – QPAP.

Art. 2º. São integrantes do Quadro Próprio dos Agentes Penitenciários, regulamentado por esta Lei, os servidores estatutários ocupantes do cargo de Agente Penitenciário de provimento efetivo.

### **CAPÍTULO II**

#### **DA REGULAMENTAÇÃO DA FUNÇÃO DO AGENTE PENITENCIÁRIO**

Art. 3º. Os atuais cargos e funções, ocupados ou vagos, de agente penitenciário passam a ser regulamentados pelo que dispõe e trata essa lei.

Art. 4º. São princípios que orientam a atuação do Agente Penitenciário:

- I - defesa da dignidade da pessoa humana;
- II - garantia da segurança individual e coletiva no âmbito de sua atuação;
- III - efetividade da execução penal;
- IV - participação e interação comunitária;
- V - promoção da normalidade no ambiente da prisão, assemelhando-o da vida em liberdade;
- VI - geração de oportunidades e de integração social das pessoas que respondem a uma medida penal.

Art. 5º. São competências exclusivas do agente penitenciário:

- I - administrar órgãos, unidades, divisões e setores Departamento Penitenciário, na qualidade de gestor;
- II - executar as rotinas e procedimentos de segurança penitenciária, orientados pela individualização da pena;
- III - supervisionar as penas e medidas em meio aberto, prestando informações às autoridades responsáveis e atuando em parceria com as equipes multidisciplinares:
  - a) regime semiaberto durante a saída temporária;
  - b) regime aberto quando substituído por prisão domiciliar;
  - c) liberdade condicional;
  - d) saída temporária;
  - e) Penas restritivas de direito previstas no artigo 44 do Código Penal;
  - f) medidas restritivas processuais previstas na Lei 9.099/95;
  - g) medidas cautelares alternativas à prisão provisória; e
  - h) monitoração eletrônica.
- IV - custodiar as pessoas privadas de liberdade e supervisionar os demais regimes de progressão da pena;
- V - cooperar na negociação e mediação de crises, atuando de forma integrada com as demais forças públicas;
- VI - atuar para impedir fuga iminente de presos;
- VII - em caso de fuga de presos, atuar de forma imediata, a fim de evitar novas evasões, cooperando com as outras forças de segurança no planejamento e execução de recaptura de fugitivos;

VIII - ter acesso, alimentar sistemas de informação, estatística e gestão sobre a execução penal e promover a organização e tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

IX - exercer atividades operacionais nas áreas de corregedoria, inteligência, ensino, grupos táticos e escolta interna;

X - atuar em atividades de escolta externa e muralha, desde que haja efetivo suficiente, capacitação e aparato necessários da Polícia Militar.

Art. 6º. A custódia a que se refere o inciso IV do artigo anterior, em estabelecimento prisional, compreende as seguintes ações:

I - identificar os visitantes diversos e as pessoas presas;

II - observar, no ingresso da unidade, se as condições gerais de integridade física da pessoa presa estão em consonância com os laudos periciais, tomando as providências necessárias para não aceitar a entrada no caso de divergências;

III - realizar a triagem inicial das pessoas presas, promover a sua alocação nos locais de custódia e orientá-las no seu processo de ambientação;

IV - observar o comportamento das pessoas presas para considerar abordagens de rotina, cooperando com o trabalho dos demais profissionais e a tomada de providências diversas, bem como registrar o necessário para fins do relatório de vida carcerária;

V - gerenciar a rotina de forma a promover a ocorrência das atividades dirigidas à reinserção social e ao tratamento penal;

VI - encaminhar as pessoas presas para as assistências previstas na Lei de Execução Penal;

VII - zelar pela disciplina e segurança dos presos;

VIII - realizar rondas periódicas;

IX - realizar revistas em ambientes, materiais e pessoas;

X - realizar conferência periódica da população presa;

XI - atuar para coibir quaisquer práticas criminosas no âmbito do estabelecimento penal;

XII - compor Comissão Técnica de Classificação, participando da elaboração de parecer sobre a conduta de presos e propondo medidas de interesse ao tratamento penal;

XIII - compor o Conselho Disciplinar e Comissão de Processo Disciplinar, no que tange à apuração de faltas atribuídas a pessoas presas;

XIV - mediar os conflitos de convivência entre as pessoas presas; e

XV - atender e dar suporte a visitantes e voluntários.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS GARANTIAS, DOS DIREITOS E DOS DEVERES**

Art. 7º. O agente penitenciário possui os seguintes direitos e garantias, dentre outros estabelecidos em lei:

I - documento de identidade funcional com validade em todo território nacional, expedido pela própria instituição, com a devida descrição do direito ao porte de arma nos termos da legislação em vigor, ainda que na condição de inativo;

II - curso de capacitação continuada que proporcionem a profissionalização e evolução na carreira atendendo os termos desta Lei;

III - cumprir a jornada de trabalho em local limpo, higienizado e com boas condições sanitárias, respeitando as necessidades de gênero;

IV - livre acesso, em razão das atribuições, aos locais sujeitos à fiscalização da execução penal, observando a inviolabilidade de domicílio;

V - no caso de servidora em período gestacional, exercício de atividades que não comprometam sua gestação, a fim de preservar a integridade física da trabalhadora e do bebê, sem prejuízo da escala vigente, mediante requerimento da própria servidora, e, em caso de gestação de risco, exercício de atividades que ofereçam o menor risco possível à gestante;

VI - para a servidora com filho lactante, poderá o titular da pasta, através de resolução, instituir horários especiais de licença amamentação observando as necessidades específicas do serviço realizado em locais afastados;

VII - a garantia de equipamentos de proteção individual necessários à execução da função, bem como a aplicação das normas regulamentadoras de segurança do trabalho, laudos e programas voltados a proteger a saúde e a vida do servidor;

VIII - a garantia da compensação pecuniária para o período que ultrapasse a carga horária;

IX - não ser compelido a executar função que coloque sua vida ou sua integridade em risco diante de condições inadequadas de trabalho, tais como efetivo insuficiente e falta de equipamentos essenciais à segurança;

X - é vedada, em qualquer caso, durante curso de formação, treinamento ou capacitação de agente penitenciário, a utilização de práticas degradantes ou humilhantes, que denotem agressão moral ou física ao servidor.

Art. 8º. São deveres do agente penitenciário, fundados na justiça, ética, transparência e disciplina:

I - ser efetivo na gestão e execução das rotinas e procedimentos da execução penal;

II - obedecer prontamente às ordens legais do superior hierárquico, observando a legalidade definida em regulamentação específica;

III - exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

IV - observar as disposições legais e regulamentares aplicáveis;

V - respeitar e atender com presteza aos demais servidores e ao público em geral;

VI - ser proativo e colaborar para a eficiência dos órgãos de administração da execução penal; e

VII - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

#### **CAPITULO IV**

##### **DO PROVIMENTO E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO**

Art. 9º. O Quadro Próprio dos Agentes Penitenciários é formado pela carreira de Agente Penitenciário, com quantidade fixada na forma do anexo II, de provimento mediante aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos.

Parágrafo único. A exigência de escolaridade para ingresso é ensino médio completo.

Art. 10. O provimento no cargo se dará na classe inicial atendidos os seguintes requisitos para a investidura:

I - existência de vaga no cargo;

II - aprovação em concurso público de provas ou provas e títulos;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação, regular, no mínimo da categoria 'B';

IV - outros requisitos vinculados ao exercício do cargo/função, previstos em legislação e contemplados no edital de regulamentação do concurso público.

§ 1º. A inspeção médica e, se exigido no concurso, o exame psicológico, terão caráter eliminatório.

§ 2º. A Classe inicial de ingresso na carreira é a classe 12 (doze).

Art. 11. O estágio probatório será de 3 (três) anos de efetivo exercício na função e classe, observado o disposto no § 4º, do Art. 36 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O Departamento Penitenciário, ouvida previamente a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP regulamentará, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação desta Lei, os critérios para a avaliação de desempenho para o estágio probatório.

Art. 12. A jornada de trabalho dos cargos constantes da presente Lei é limitada em 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º A escala de revezamento para o cumprimento da carga horária será de 24 horas de trabalho por 48 horas de descanso, alternadas com 12 horas de trabalho por 60 horas de descanso, e compensação de 24 horas mensais;

§ 2º. O Diretor do Departamento Penitenciário, através de Portaria, disciplinará a adequação entre a carga horária prevista no caput e no parágrafo anterior;

§ 3º. Nas unidades prisionais que, por suas características operacionais, peculiaridades das atividades laborais, necessidades excepcionais ou por motivos de força maior, demandarem tratamento especial, poderá ser implementada escala diferenciada com análise e normatização da Departamento Penitenciário e autorização do titular da Secretaria responsável pela administração penitenciária do Estado.

## **CAPÍTULO V**

### **DA REMUNERAÇÃO**

Art. 13. O sistema remuneratório dos Agentes Penitenciários do Estado do Paraná é estabelecido por meio de subsídio, fixado na forma da tabela constante no Anexo I da presente Lei.

§ 1º. O subsídio é fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, prêmio ou outra espécie remuneratória de carreira, salvo as verbas estabelecidas na presente Lei.

Art. 14. O subsídio não exclui o direito à percepção de:

I - gratificação natalina, na forma do inciso IV do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

II - terço de férias, na forma do inciso X do art. 34 da Constituição Estadual de 1989;

III - diária, na forma da legislação em vigor;

IV - indenização por morte e acidentes pessoais, nos termos da Lei n.º 14.268/03 e Decreto nº 3.494/04;

V - verba transitória decorrente de função privativa de agente penitenciário - FPA, direção, chefia e assessoramento, conforme disposto no Anexo V;

VI - indenização por remoção, na forma da legislação em vigor;

VII - indenização por funeral, na forma da legislação em vigor;

VIII - abono de permanência, na forma da legislação em vigor;

IX - diferença de subsídio, na forma da presente Lei;

X - verba transitória pelo exercício de ensino ministrado ou supervisionado pela Escola do Departamento Penitenciário, conforme Anexo IV;

XI - diária especial por atividade extrajornada voluntária.

§ 1º. As verbas previstas nos incisos V, IX e X estão sujeitas à incidência do teto remuneratório.

§ 2º. As verbas descritas neste artigo não serão incorporadas aos proventos de aposentadoria e pensão.

§ 3º. O enquadramento do agente penitenciário ativo será realizado pela Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, por intermédio de suas unidades administrativas competentes, conforme Anexo II.

Art. 15. O subsídio será objeto de revisão geral anual nos mesmos moldes e índices dos demais servidores estaduais.

Art. 16. O subsídio obedecerá ao disposto no teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

Art. 17. Estão compreendidas no subsídio e por ele extintas as seguintes verbas do regime remuneratório anterior:

I - salário-base;

II - gratificação fixa de cargo em comissão;

III - gratificação adicional por tempo de serviço;

IV - gratificação adicional Emenda 19;

V - gratificação - Decreto 3.105/97;

VI - gratificação de representação de gabinete DAS;

VII - gratificação de encargos especiais;

VIII - função gratificada;

- IX - substituições;
- X - adicional de atividade penitenciária - AAP;
- XI - gratificação de realização de trabalho relevante;
- XII - gratificação de tempo integral sobre remuneração;
- XIII - tempo integral e dedicação exclusiva;
- XIV - gratificação GEEBE;
- XV – gratificação GEEP.

Parágrafo único. Não poderão ser concedidas, a qualquer tempo e a qualquer título, quaisquer outras vantagens com o mesmo título ou fundamento das verbas extintas na adoção do subsídio.

Art. 18. Na data da promulgação da presente Lei será efetivado o enquadramento do agente penitenciário nas respectivas classes de subsídio, na forma do Anexo II, sendo que se levará em conta o tempo de serviço em consonância com o art. 129, I, da Lei 6.174/70.

## **CAPITULO VI**

### **DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Art. 19. O subsídio para os agentes penitenciários será estruturado em 12 (doze) classes, conforme Anexo I.

Art. 20. O desenvolvimento na carreira, para os servidores estáveis, dar-se-á pelo instituto da promoção.

Art. 21. A promoção ocorrerá com critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 22. O servidor terá direito a promoção a cada 3 anos para nível imediatamente superior e será equivalente a uma classe salarial, devendo observar os seguintes requisitos:

I - tempo mínimo de três anos de efetivo exercício na classe e na função e somente após o estágio probatório;

II - serão pontuados cursos compatíveis com o exercício do cargo, função e/ou área de atuação, realizados nos últimos três anos, salvo a primeira promoção na carreira, conforme critérios em legislação específica.

III - A contagem de tempo para os efeitos do instituto de desenvolvimento nesta carreira, considerará o tempo transcorrido e não aproveitado para o desenvolvimento nas carreiras do QPPE.

§ 1º. O estágio probatório será computado para a concessão de promoção.

§ 2º. O tempo correspondente a contratos por prazo determinado e a afastamentos não remunerados, continuados ou não, firmados com o Estado do Paraná, não serão computados para efeitos deste artigo.

§ 3º. A titulação utilizada para ingresso no cargo não poderá ser utilizada para fins de promoção.

§ 4º. O processo de promoção na carreira será realizado uma vez ao ano, conforme critérios estabelecidos em resolução específica;

§ 5º. Será instituída Comissão de Avaliação para concessão das promoções;

## **CAPITULO VII**

### **DA PARCELA TRANSITÓRIA DE ENSINO**

Art. 23. A parcela transitória pelo exercício de ensino na Escola Penitenciária abrange as atividades de docência e monitoria nos cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização, capacitação, atualização, seminário, conferência e outros eventos similares e de cunho técnico-pedagógico, desempenhadas por agentes penitenciários.

§ 1º. A atividade de palestrante, desempenhada por agentes penitenciários, será considerada como percebível de parcela transitória pelo exercício de ensino na Escola Penitenciária;

§ 2º. A atividade de docência na Escola Penitenciária compreende toda a atividade de agente penitenciário estadual na transmissão de conhecimentos jurídicos, técnicos, táticos, práticos, operacionais e gerais necessários para o desempenho dos agentes penitenciários em suas missões legalmente previstas e/ou para civis quando de interesse institucional;

§ 3º. A atividade de monitoria na Escola Penitenciária compreende toda a atividade de agente penitenciário estadual como auxiliar daquele que realiza a atividade de docência na transmissão de conhecimentos nas disciplinas das áreas práticas, táticas e operacionais, tendo em vista as peculiaridades e a necessidade de apoio para operacionalizar a aplicação destas;

§ 4º. As disciplinas que necessitarem da utilização de instrutor-adjuntos serão definidas por ato do Diretor Geral do DEPEN;

§ 5º. As disciplinas que darão direito à parcela transitória pelo exercício de ensino na Escola Penitenciária serão as integrantes das áreas de ensino dos diferentes cursos;

§ 6º. A regulamentação dos critérios de recrutamento, seleção e designação dos agentes penitenciários que exercerão a atividade de docência e de instrutor-adjunto, que gere direito a recebimento de parcela transitória pelo exercício de ensino na Escola Penitenciária, prevista nesta Lei, será efetuada pelo Diretor Geral do DEPEN;

§ 7º. A designação de docentes e de instrutor-adjunto, com base nesta Lei, será pelo prazo fixado pelo Diretor Geral do DEPEN.

Art. 24. Aplicam-se os valores e critérios de cálculo constantes na tabela do Anexo III da presente Lei para recebimento da parcela transitória pelo exercício de ensino na Escola Penitenciária pela atividade de docência, utilizando-se durante o horário de expediente de ensino os valores estipulados no Grupo I e fora do horário de expediente de ensino os valores estipulados no Grupo II.

§ 1º. Aplicam-se os valores e critérios de cálculo constantes na tabela do Anexo III da presente Lei para recebimento da parcela transitória pelo exercício de ensino na Escola Penitenciária pela atividade de palestrante, utilizando-se durante o horário de expediente de ensino os valores estipulados no Grupo III e fora do horário de expediente de ensino os valores estipulados no Grupo IV;

§ 2º. O valor da hora-aula, efetivamente ministrada, para o agente penitenciário estadual designado para função de instrutor-adjunto será de 50% (cinquenta por cento) dos valores fixados para os respectivos docentes a quem presta o auxílio;

Art. 25. Ao Diretor Geral do DEPEN caberá fixar o limite máximo de horas-aula semanais permitida ao agente penitenciário estadual nos termos desta Lei, e demais medidas julgadas necessárias.

Parágrafo único. A realização das atividades que resultem no pagamento da parcela transitória pelo exercício de ensino na Escola Penitenciária fica condicionada ao cumprimento do trâmite estabelecido no art. 33 do Decreto Estadual nº 2.879 de 30 de novembro de 2015, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, ou legislação vigente.

Art. 26. A parcela transitória de ensino tem caráter indenizatório e não será computada para fins de contribuição previdenciária.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DA FUNÇÃO PRIVATIVA DE AGENTE PENITENCIÁRIO**

Art. 27. Fica criada a Função Privativa para Agente Penitenciário - FPA para o exercício das atribuições de direção, chefia e assessoramento, exclusivamente da estrutura organizacional do Departamento Penitenciário, na forma do Anexo V da presente Lei.

Art. 28. A Função Privativa para Agente Penitenciário - FPA é de livre indicação do Titular do Órgão e pode ser retirada no momento em que cessar o exercício da atribuição de direção, chefia e assessoramento.

Art. 29. A quantidade de Funções Privativas para Agentes Penitenciários - FPA existente na estrutura organizacional do Departamento Penitenciário do Estado do Paraná é a constante no Anexo V.

Parágrafo único. A quantidade de funções privativas para Agentes Penitenciários - FPA poderá ser alterada por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. A Função Privativa para Agente Penitenciário é atribuída exclusivamente ao agente penitenciário e preferencialmente aos servidores estáveis com habilitação profissional correspondente.

Parágrafo único. A Função Privativa para Agente Penitenciário é concedida por indicação do Titular do Órgão, exceto em relação a FPA1, que é privativa de nomeação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 31. O ato concessivo da Função Privativa para Agente Penitenciário deve se dar por meio de nomeação publicada no Diário Oficial do Estado, que contenha o nome completo do servidor, número de identidade,

código ou simbologia da função, denominação da função e descrição das tarefas ou atividades a serem desenvolvidas.

Art. 32. A remuneração da Função Privativa para Agente Penitenciário será efetuada por meio de verba transitória, em valor único, conforme Anexo V da presente Lei.

Parágrafo único. A Função Privativa para Agente Penitenciário em substituição será remunerada nas hipóteses de férias, licença maternidade, licença especial, acidente de trabalho e para tratamento de saúde própria ou em pessoa da família, que impliquem em período de afastamento superior a 15 (quinze) dias.

## **CAPÍTULO IX**

### **DA APLICAÇÃO DO SUBSÍDIO AOS AGENTES PENITENCIÁRIOS**

#### **APOSENTADOS E GERADORES DE PENSÃO**

Art. 33. Aplicam-se aos agentes penitenciários aposentados e geradores de pensão o disposto nesta Lei.

§ 1º. O valor do subsídio dos agentes penitenciários aposentados e geradores de pensão serão estipulados conforme a tabela constante do Anexo I, na classe correspondente ao número de adicionais por tempo de serviço na data da aposentadoria ou do fato gerador de pensão.

§ 2º. O enquadramento do agente penitenciário aposentado ou gerador de pensão será realizado pela PARANAPREVIDÊNCIA por intermédio de suas unidades administrativas competentes.

§ 3º. O cálculo dos proventos da aposentadoria e da pensão deve observar o teto remuneratório previsto no art. 37, XI da Constituição Federal.

## **CAPÍTULO X**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 34. Ficam expressamente revogadas todas as disposições de ordem remuneratórias relacionadas ao cargo de Agente Penitenciário contidas em outras Leis.

Art. 35. São aplicáveis aos servidores do QPAP as disposições da Lei Estadual nº 6.174, de 16 de novembro de 1970 e demais regulamentações, respeitadas as normas especiais contidas nesta Lei.

Art. 36. É assegurado aos servidores enquadrados nos termos desta Lei, para efeito de contagem de tempo mínimo de efetivo exercício no serviço público, no cargo e na carreira, para fins de aposentadoria, o cômputo do tempo transcorrido no Quadro Próprio do Poder Executivo - QPPE.

Art. 37. Fica excluído o cargo de Agente Penitenciário do Quadro Próprio do Poder Executivo.

Art. 38. Ficam extintas 29 funções de gestão pública de simbologia FG-5, de Diretor de Estabelecimento Penal; 29 funções de gestão pública de simbologia FG-10, de Vice-Diretor de Estabelecimento Penal; 29 funções de gestão pública de simbologia FG-11, de Chefe de Segurança de Estabelecimento Penal; 10 funções de gestão pública em comissão de simbologia FG-10 de Chefe de Cadeia Pública, 2 funções de gestão pública de Assessor, simbologia FG-05

Art. 39. Nenhuma redução remuneratória, de proventos ou pensão, poderá advir em consequência desta Lei, sendo assegurado ao agente penitenciário ativo, aposentado, ou gerador de pensão o direito à percepção do valor da diferença entre a remuneração, legalmente percebida na data da publicação desta Lei, e o subsídio correspondente.

Art. 40. Ato do Chefe do Poder Executivo regulamentará os casos omissos desta Lei.

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em xx de xxx de xxx.

## ANEXO I

### TABELA DE REMUNERAÇÃO

1	R\$ 14.720,44
2	R\$ 13.756,22
3	R\$ 12.014,17
4	R\$ 10.492,72
5	R\$ 9.163,95
6	R\$ 8.003,45
7	R\$ 6.989,91
8	R\$ 6.104,73
9	R\$ 5.242,22
10	R\$ 4.501,57
11	R\$ 3.865,56
12	R\$ 3.319,41



**ANEXO II****TABELA DE ENQUADRAMENTO**

VAGAS	CLASSES	SUBSÍDIO	ENQUADRAMENTO
8.398	1	R\$ 14.720,44	CLASSE I - acima de 31 anos completos
	2	R\$ 13.756,22	CLASSE I - 25 anos completos até 31 anos incompletos
	3	R\$ 12.014,17	CLASSE I - até 25 anos incompletos
	4	R\$ 10.492,72	CLASSE II - acima de 20 anos completos
	5	R\$ 9.163,95	CLASSE II - 15 completos até 20 incompletos
	6	R\$ 8.003,45	CLASSE III e II - 10 anos completos até 15 anos incompletos
	7	R\$ 6.989,91	CLASSE III - 5 anos completos até 10 anos incompletos
	8	R\$ 6.104,73	CLASSE III - até 5 anos incompletos
	9	R\$ 5.242,22	Sem enquadramento
	10	R\$ 4.501,57	Sem enquadramento
	11	R\$ 3.865,56	Sem enquadramento
	12	R\$ 3.319,41	Classe Inicial (ingresso)

**ANEXO III****PARCELA TRANSITORIA DE ENSINO**

TABELA REFERENTE À ATIVIDADE DE DOCENTE E PALESTRANTE

REQUISITO DO AGENTE PENITENCIÁRIO DOCENTE	VALOR HORA-AULA TRABALHADA			
	EVENTO		PALESTRAS - ATÉ 4 HORAS	
	GRUPO I	GRUPO II	GRUPO III	GRUPO IV
Profissional com experiência em docência e conhecimentos na área	15,00	30,00	30,00	60,00
Graduado em nível superior	22,50	45,00	45,00	90,00
Graduado em nível superior com especialização	27,50	55,00	55,00	110,00
Graduado em nível superior com mestrado e/ou doutorado	35,00	70,00	70,00	140,00

**ANEXO IV**

TABELA REFERENTE À FUNÇÃO PRIVATIVA DE AGENTE PENITENCIÁRIO

<b>SIMBOLOGIA</b>	<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>QUANTIDADE DE CARGOS</b>	<b>VALOR REMUNERAÇÃO</b>
FPA1	DIRETOR GERAL DO DEPEN	1	R\$ 6.083,90
FPA2	VICE DIRETOR DO DEPEN	1	R\$ 5.475,51
FPA3	CORREGEDOR GERAL, CORREGEDOR ADJUNTO, OUVIDOR, CONTROLADOR, DIRETOR GERAL DA ESPEN	5	R\$ 4.862,12
FPA4	CHEFIAS DE GRUPOS, DIVISÃO E FUNDO PENITENCIÁRIO, DIRETOR DE ESTABELECIMENTO PENAL, ASSESSOR TÉCNICO, CHEFE DA CENTRAL DE MONITORAÇÃO	63	R\$ 4.258,73
FPA5	CHEFE DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO PENAL, CHEFE REGIONAL DE CADEIA PÚBLICA	54	R\$ 3.650,34
FPA6	GESTOR DE CADEIA PÚBLICA, SEÇÃO DE OPERAÇÕES ESPECIAIS, SEÇÃO DE ESCOLTA PRISIONAL	43	R\$ 3.041,95
FPA 7	CHEFE DE TRANSPORTE, SEÇÃO DE SEGURANÇA EXTERNA, CENTRAL DE VAGAS, ASSISTENTE DE DIREÇÃO, DIRETOR PEDAGÓGICO DA ESPEN	49	R\$ 2.129,37
FPA8	CHEFE DA SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CHEFE DA SEÇÃO DE ASSISTÊNCIA RELIGIOSA	2	R\$ 1.520,97
FPA 9	SUB-CHEFE DE SEGURANÇA, INSPETOR	355	R\$ 728,10